



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 12630/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Superior da Magistratura (subdelegação de competências), de 03 de outubro de 2014, foi a Dra. Carla Maria Castro Tavares Moreira da Silveira, Juíza de direito interina na Instância Central de Santarém — 1.ª Secção de Família e Menores Juiz 2, o Dr. Nelson Marco Basílio Barra, juiz de direito interino na Instância Central de Santarém — Secção Criminal Juiz 1, a Dra. Maria da Conceição Maia Meireles Oliveira, Juíza de direito interina na Instância Local de Castelo Branco — Secção Cível Juiz 3 e a Dra. Marta Aires Gomes Pólvora de Almeida, Juíza de direito interina na Instância Local de Portalegre — Secção Cível Juiz 2, nomeados, como requereram, juizes de direito efetivos nos respetivos lugares, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

6 de outubro de 2014. — O Juiz-Secretário do C. S. M., *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208146108

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 1862/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 7 de outubro de 2014:

Dr.ª Joana Matos Costa e Nora, Juíza de direito auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, contencioso adminis-

trativo — destacada como Juíza auxiliar para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso tributário, até ao dia 1 de setembro de 2015.

Dr.ª Manuela Virgínia da Silva Andrade Moreira, Juíza de direito auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, contencioso tributário — destacada como Juíza auxiliar para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso tributário, até ao dia 1 de setembro de 2015.

Dr.ª Ana Isabel Torrão Estima Breda Marques, Juíza de direito auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso administrativo — destacada como Juíza auxiliar para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, contencioso administrativo, até ao dia 1 de setembro de 2015.

Dr.ª Raquel Cristina Geraldo Pires Tavares dos Reis, Juíza de direito auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, contencioso tributário — destacada como Juíza auxiliar para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, até ao dia 1 de setembro de 2015.

Dr.ª Maria Isabel Ferreira da Silva, Juíza de direito auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em vaga mista — destacada como Juíza auxiliar para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso tributário, até ao dia 1 de setembro de 2015.

8 de outubro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208155091



PARTE E

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 448/2014

Alteração do Regimento Disciplinar

Preâmbulo

À Ordem dos Enfermeiros foi delegado o poder de exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros, por força da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o exercício do poder disciplinar pelo Conselho Jurisdicional, órgão estatutariamente competente pelo exercício da jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros, por força do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e que, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 15.º da referida lei, constituiu o órgão que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar, adquire um novo enquadramento, que cumpre refletir no quadro regulamentar aplicável.

Em especial, importa adequar o quadro regulamentar em matéria de sanções aplicáveis ao incumprimento culposo do dever, estatutariamente consagrado, de pagar as quotas tendo em vista o alinhamento com a nova realidade legislativa, a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que consagra a possibilidade da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional no caso daquele incumprimento se verificar por mais de 12 meses. O cumprimento pelos enfermeiros do dever de pagar as quotas reveste-se de importância fulcral para a prossecução das atribuições pela Ordem dos Enfermeiros, urgindo garantir o mesmo, inclusive, por via da jurisdição

disciplinar, o que a nova Lei-Quadro das Associações Públicas vem promover, ao consagrar a possibilidade de aplicação da pena de suspensão do exercício até ao pagamento voluntário das quotas em dívida.

Para além dessa alteração, aproveita-se para proceder a algumas retificações e clarificar aspetos regimentais que o exercício da jurisdição disciplinar desde a aprovação do Regimento Disciplinar aconselha, nomeadamente as decorrentes do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determina, entre outras, que os organismos sujeitos aos poderes de tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico em todas as normas, inclusive, que sejam objeto de revisão e que a publicação no *Diário da República* se realize conforme o Acordo Ortográfico.

Assim, nos termos da alínea *d*) e *i*) do Artigo 12.º e da alínea *e*) do n.º 5 do Artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, sob proposta do Conselho Jurisdicional, a Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros delibera aprovar as seguintes alterações ao Regimento Disciplinar:

Artigo 1.º

Alterações ao Regimento Disciplinar

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 50.º, 51.º e 52.º do Regimento Disciplinar passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Ação Disciplinar

A ação disciplinar da Ordem dos Enfermeiros rege-se pelo Estatuto da Ordem e pelo presente regimento e é exercida pelo Conselho Jurisdicional.